

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 17 DE abril DE 1995

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº Liv. 07	Data 17.04.95
H. ras. 9:30	
Funcionário	

" Altera a Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1992 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. Wilmar Peres de Farias, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - O quadro 01 - quadro de pessoal de carreira, anexo da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - Fica instituído, no Grupo Funcional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF - oito(08) cargos de Auditor Fiscal - AF -, a serem lotados na Secretaria de Finanças.

ART. 2º - O vencimento dos Auditores Fiscais - AF - será de acordo com a referência/nível salarial - NS -, de 05 a 22, da tabela constante do anexo 01 da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1992, mais verba de produtividade a ser definida e regulamentada mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único. O vencimento dos Auditores Fiscais - AF -, somado com a verba de produtividade, mais quaisquer outros benefícios e direitos, tem como teto 75%(setenta e cinco por cento) do vencimento do Secretário de Finanças do Município.

ART. 3º - Só poderão concorrer aos cargos de Auditores Fiscais - AF - os portadores de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Matemática.

ART. 4º - Os cargos criados pela presente Lei Complementar serão preenchidos através de concurso público de provas ou provas e títulos a ser regulamentado por decreto do Executivo.

ART. 5º - Os Fiscais Fazendários de nível médio permanecem com a mesma referência/nível salarial - NS - prevista na tabela constante no anexo 01 da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1992, porém, farão "jus" a verba de produtividade, de conformidade com o que for definido e regulamentado mediante decreto do Executivo, tendo como teto seu ganho total antes das deduções legais e contratuais, 40%(qua-

2

renta por cento) do vencimento do Secretário de Finanças do Município.

ART. 6º - O vencimento do Secretário de Finanças para efeito de cálculo da verba de produtividade dos Auditores Fiscais - AF - e dos Fiscais Fazendários de nível médio, é aquele antes das deduções legais e contratuais.

ART. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal em vigor.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças-MT, 17 de abril de 1995


Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal

MENSAGEM NR. 002 DE 17³ DE abril DE 1995.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Mediante a presente, segue em anexo projeto de lei complementar para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, que cria no quadro de servidores da Municipalidade, oito(08) cargos de Auditor Fiscal - AF-. O projeto, também autoriza o Executivo, através de decreto, a conceder verba de representação a esses servidores e bem como aos cargos de Fiscais Fazendários de nível médio já existentes, sem prejuízo dos seus vencimentos, estabelecidos em valor mínimo.

E de extrema relevância o que ora se pretende regular para a busca constante de uma melhor eficiência na administração tributária.

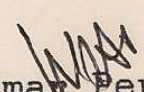
Realmente, à vista da situação porque passa a Secretaria da Fazenda Municipal no que concerne à Fiscalização, e todos são sabedores disso, o Executivo e a Câmara Municipal, tem que trabalhar juntos para reverter esse quadro. O presente projeto de lei é mais um passo importante neste sentido.

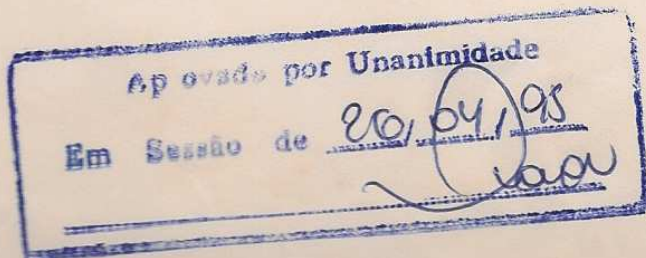
Afora a criação de cargos de Auditor Fiscal que visa a uma implementação maior na fiscalização dos tributos municipais, outro ponto central deste projeto lei, é o que refere-se a instituição de verba de produtividade para todos aqueles que fazem o acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias municipais. É estímulo indispensável a tais servidores, com vistas a evitar a sonegação e reaquecer a arrecadação tributária. Para isso, outra solução não há.

São essas Senhores Vereadores, de forma breve, as considerações que faço acerca do presente projeto de lei complementar, que submeto a apreciação de Vossas Excelências. Se aprovado, contribuirá sobremaneira para uma melhor administração fiscal.

Valho-me da oportunidade para renovar protesto de consideração e profundo respeito.

Barra do Garças-MT, 17 de abril de 1995.


Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

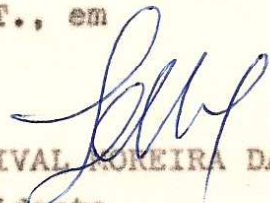
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao projeto de Lei nº
de autoria do

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei, em epígrafe
oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é
legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


LOURIVAL AZEITEIRA DA MATA
Presidente


LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Projeto de Lei Complementar 002/95
de autoria do Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
analisando o Projeto de Lei mencionado, oferece PARECER
FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é legal e constitu-
cional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


ANTONIO DE FARIAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 002/95

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Aldemar Araujo Guirra			
AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA			
Clodoaldo Alves da Silva			
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI			
ANTONIO DE FARIAS			
CELSO MARTINS SFOHR			
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lourival Moreira da Mata			
JOANA D'ARC ROCHA			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
VALDON VARDÃO			
Paulo Reis de Freitas			
ZOZIMO WELLINGTON FERREIRA			

OBS: *Justiça*

Aprovada por unanimidade

Em Sessão de 26/04/95

[Handwritten signature]